

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2645/82 - Proc. DREVP-3823/80

INTERESSADO : ESCOLA DE 1º GRAU PARTICULAR "LUIZ ROBERTO"/LORENA

ASSUNTO : Reconhecimento - regime de entrosagem

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1268/83 - CEPG - Aprovado em 17/8/83.

### 1 - HISTÓRICO

1.1 A direção da Escola de 1º Grau Particular "Luiz Roberto", sita na Praça Conde Moreira Lima, nº 40 - Lorena, autorizada a funcionar desde 03.10.69, com P.G.E. aprovado e publicado no DO em 15.11.73, para o ensino de 1º grau, requer o reconhecimento de seu funcionamento nos termos da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 A interessada mantém as quatro primeiras séries do 1º grau e, para garantir a continuidade dos estudos de seus alunos, da 5ª a 8ª série, celebrou convênio em 27.11.73 com o Instituto Santa Teresa, sito na Avenida Peixoto de Castro, 539 - Lorena.

1.3 A Comissão de Supervisores que procedeu à vistoria do estabelecimento, assim declarou:

"Trata-se de Escola bem administrada, cujo atendimento à formação da clientela escolar satisfaz à comunidade, gozando de bom conceito na cidade".

Informa que a escola atende às exigências mínimas necessárias ao processo de reconhecimento e manifesta-se pelo atendimento ao solicitado.

1.4 A DE de Lorena informa que, embora o Instituto "Santa Teresa" não disponha de sala ociosa; o cumprimento do convênio é feito normalmente, em face do número reduzido de alunos que concluem a 4ª série na Escola de 1º Grau "Luiz Roberto".

1.5 A CEI determinou arquivamento provisório do caso, até que este Conselho e os órgãos próprios da SE expeçam normas sobre o regime de entrosagem entre escolas de 1º grau incompleto. Posteriormente, encaminha o expediente a este Conselho para análise e consideração.

### 2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de mais um caso de entrosagem entre dois estabele-

cimentos de ensino para que se desenvolva a seqüência das oito séries do 1º grau. Sobre o assunto, este Conselho, através do parecer CEE nº 0291/83, de autoria da Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, traçou orientação para a SE, baseada nos seguintes princípios:

- 1º) condições necessárias para o estabelecimento dos termos de entrosagem, visando articulação vertical entre as escolas;
- 2º) prazo para que as escolas interessadas indiquem a forma pela qual pretendem desenvolver o ensino completo de 1º grau;
- 3º) reexame dos processos em andamento pelas autoridades competentes, diante das orientações do Parecer;
- 4º) restrições para o atendimento a novos pedidos;
- 5º) prazo para a validade do convênio de entrosagem

2.2 Considerando que o presente caso encontra solução nos termos do referido Parecer, bem como nos pareceres subseqüentes referentes a casos similares, este processo deverá ser devolvido à SE, para as medidas que o mesmo requer.

### 3 - CONCLUSÃO

O presente processo deverá ser devolvido para decisão, com base no parecer CEE nº 0291/83. O prazo estipulado no item três da conclusão desse Parecer deverá ser contado a partir da publicação deste Parecer.

São Paulo, 06 de julho de 1983.

a) Consº Bahij Amin Aur  
Relator

### 4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de julho de 1983.

a) Consº JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
PRESIDENTE

CMA/Dat.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE